



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 82

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6460/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 01/2017
Relator Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
LDO LEI INICIAL	1	2017
LOA LEI INICIAL	1	2017
LDO INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2017
LOA INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2017
PLAN LDO INICIAL	1	2017
PLAN LOA INICIAL	1	2017

Luciano

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

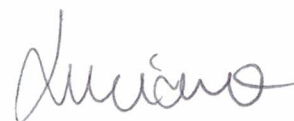
3.2 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

3.3 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 22 da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.



Data da Geração: 27/07/2017
Hora da Geração: 22:50:02

FOLHA
Nº 84

Luciano



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 85

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	02/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

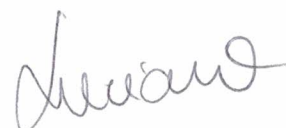


2.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 28/07/2017
Hora da Geração: 22:53:40





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 87

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6460/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 03/2017
Relator Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
PARECER CONSELHO FUNDEB	3	2017
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	3	2017

2 - Assunto de Fiscalização: LRF



2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

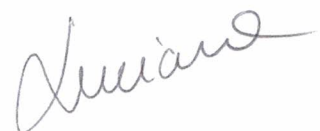
3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 31/07/2017
Hora da Geração: 22:50:12





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 89

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	04/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

1.3 - GF27 - Despesas com Pessoal



Alerte-se que em razão de ocorrência anterior de excesso ao limite legal, ficou sujeita às regras impostas pelo artigo 23 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Esclareça-se que não foi observada a sistemática de recondução ao limite legal na época própria, provocando a incidência das regras traçadas pelo art. 59, § 1º, inciso II e artigo 22, parágrafo único, da mencionada Lei.

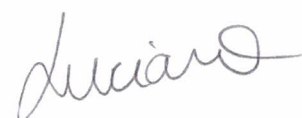
2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 03/08/2017
Hora da Geração: 23:33:48





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 91

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	05/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação



desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.



Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 16/08/2017

Hora da Geração: 22:26:53

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luisiano".



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 93

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	06/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 18/08/2017
Hora da Geração: 23:06:36



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 94

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6460/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 07/2017
Relator Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	7	2017

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 12/09/2017

Hora da Geração: 22:54:21





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 96

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	08/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra



citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 03/10/2017

Hora da Geração: 23:11:47

duiano



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 98

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6460/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 09/2017
Relator Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	9	2017

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.



Data da Geração: 19/02/2018
Hora da Geração: 22:13:52

FOLHA
Nº 99

Luciano



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 100

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	10/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 20/02/2018
Hora da Geração: 22:01:59



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 101

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6460/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 11/2017
Relator Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	11	2017

2 - Assunto de Fiscalização: LRF



2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)



Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 22/02/2018
Hora da Geração: 22:05:56

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Luana", written in a cursive style.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 103

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	6460/989/16
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	12/2017
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que a despesa total com pessoal, no quadrimestre ora analisado, superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, o que exigirá a recondução nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da mencionada lei.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 15/03/2018
Hora da Geração: 04:43:29



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 104

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	01/2018
Relator	Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

1.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 24/07/2018
Hora da Geração: 08:29:29



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 105

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	02/2018
Relator	Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

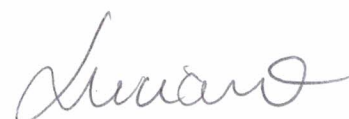


2.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 19/07/2018
Hora da Geração: 22:54:37





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 107

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	03/2018
Relator	Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 18/07/2018
Hora da Geração: 22:01:01





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 109

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4217/989/18
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 04/2018
Relator Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	4	2018
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4	2018

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.4 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que a despesa total com pessoal, no quadrimestre ora analisado, superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Esclareça-se que o percentual encontrava-se no quadrimestre anterior acima do limite legal e que foi efetuada a recondução do excesso no percentual abaixo do exigido no art. 23 da LRF, ficando sujeito às vedações impostas no seu §3º.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 14/09/2018
 Hora da Geração: 22:39:39





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 111

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	05/2018
Relator	Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 13/09/2018
Hora da Geração: 22:04:45



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 112

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	06/2018
Relator	Dr. Dimas Eduardo Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra



citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.



Data da Geração: 06/09/2018

Hora da Geração: 21:46:35

Luana



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 114

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	08/2018
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 05/10/2018
Hora da Geração: 21:53:17

Leandro



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 116

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	09/2018
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 05/11/2018
Hora da Geração: 21:30:12





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 117

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	10/2018
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra



citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.



Data da Geração: 07/12/2018

Hora da Geração: 21:28:58

Amaro



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 119

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4217/989/18
Poder	EXECUTIVO
Município	Nova Aliança
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período	11/2018
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável	AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo	PREFEITO
CPF	018.897.568-30
Período de Gestão	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 24/01/2019
Hora da Geração: 22:39:34



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

FOLHA
Nº 120

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4217/989/18
Poder EXECUTIVO
Município Nova Aliança
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
Período 12/2018
Relator Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Cargo PREFEITO
CPF 018.897.568-30
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO ENCERRAMENTO 13 CONTA CONTABIL	13	2018
BALANCETE ISOLADO ENCERRAMENTO 13 CONTA CORRENTE	13	2018

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que a despesa total com pessoal, no quadrimestre ora analisado, superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, o que exigirá a recondução nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da mencionada lei.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 23/02/2019
Hora da Geração: 02:47:13

Luciano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA
Nº 122

Processo: TC-6460/989/16.
Interessado: Prefeitura de Nova Aliança.
Assuntos: Despesas de Pessoal.
Exercício: 2017.
Relator: Conselheiro Robson Marinho.

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto (evento 103.1), passo a me manifestar sobre os resultados apontados no subitem **"B.1.8.1 – Despesa de Pessoal"** do Relatório da Fiscalização *"in loco"* (**Evento 57.36**), acerca das contas do exercício de 2017 da Prefeitura de Nova Aliança, a seguir:

De acordo com informações consignadas às fl. 6 do evento 40.40 o Poder Executivo, no exercício de 2016, extrapolou o limite das despesas com pessoal, prevista no artigo 20, III, b, LRF, durante os três quadrimestres do exercício de 2016.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.470.151,99	11.618.602,31	11.735.666,72	12.491.582,92
Inclusões da Fiscalização		1.250,00	160.101,24	366.541,24
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	11.470.151,99	11.619.852,31	11.895.767,96	12.858.124,16
Receita Corrente Líquida	20.688.342,74	21.146.506,50	22.003.717,06	21.696.550,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	20.688.342,74	21.146.506,50	22.003.717,06	21.696.550,31
% Gasto Informado	55,44%	54,94%	53,33%	57,57%
% Gasto Ajustado	55,44%	54,95%	54,06%	59,26%

Da defesa juntada aos autos (evento 96.1) merecem guarida apenas os argumentos, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA Nº 123

PASEP - (32.471,31):

Sugiro a exclusão do montante acima, nos termos Deliberação TC-A-023996/026/15 ao presente caso, conforme entendimento exarado no TC – 2122/026/15.

Dessa forma, proponho que os cálculos apresentados no evento 57.36 – fl. 6 passe a constar com o ajuste discriminado abaixo:

Receita Corrente Líquida	21.696.550,31	100%
Despesa com pessoal apurada pela fiscalização (evento 28.84 - fl. 20)	12.858.124,16	59,26%
(-) PASEP	(32.471,31)	
(=) Despesa com pessoal ajustada por esta Assessoria Técnica	12.825.652,85	59,11%

Dessa forma, ainda que desconsiderado as despesas com PASEP **(32.471,31)**, os percentuais apurados por esta Assessoria Técnica (59,11%) continuam em desacordo com o disposto no art. 20, III, b, da LRF.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 19 de fevereiro de 2019

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 124

1

Processo: TC – 006460/989/16-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Aliança

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento à determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (U.R. – 8), que elaborou o relatório relativo ao evento 57.36, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 25/28) foram anotadas impropriedades em alguns itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 125

2

Efetuada a notificação relativa ao evento 63.1, o Sr. Augusto Donizetti Fajan (Prefeito), por intermédio de seu representante legal, apresentou as justificativas e documentos constantes do evento 96.1.

É o relatório.

Conforme demonstrado às fls. 20 (item C.1), o Município aplicou 27,25% da receita de impostos no ensino e 85,84% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

Atestado, também, o atendimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

A Prefeitura observou a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, com aplicação de 24,33% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (conforme item D.1, fls. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 126

3

Sobre o item B.1.5 - Despesas com Precatórios. Restou informado (fls. 06) que o Município não possuía dívidas a título de precatórios.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, de uma forma geral, conforme item B.1.6 (fls. 06), sendo atestada, também, a regularidade, no exercício em exame, dos recolhimentos relativos ao parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, conforme item B.1.4.1 – Parcelamentos de Débitos Previdenciários (fls. 05).

Relativo ao item B.1.7 - Transferências à Câmara (fls. 06). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Concernente ao item B.1.9 – Demais Aspectos de Recursos Humanos (nomeação de servidores para cargos comissionados sem características de direção, chefia e/ou assessoramento, em desacordo com o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal). Proponho seja feita recomendação para que a Origem adote medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 127

4

Cabe destacar o entendimento proferido pela Egrégia Primeira Câmara, na sessão de 17/11/2015, TC – 1771/026/13, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, conforme segue:

“Sobre esse aspecto, conveniente destacar que cargos em comissão devem ter atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho de funções de assessoramento, chefia e direção.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000.

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 128

5

si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que a “ criação do cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada com o inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

(...)

Este c. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-762012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagastra, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de livre provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos em provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 129

6

fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, será considerado irregular.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor”, seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto recomendo ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 130

7

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.”

Sobre o apontamento relativo aos cargos de provimento em comissão relacionados à educação (Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Professor Coordenador Pedagógico), contrariando o disposto no inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal. Tenho por descaracterizado o óbice anotado ante os esclarecimentos ofertados (evento 57.36, fls. 20), consubstanciando que a regra para ingresso no quadro do magistério é via concurso público, mas existe a exceção, para os cargos comissionados e/ou função gratificada (de chefia, de direção e de assessoramento), prevista no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, que se aplica no caso do Município de Nova Aliança.

Acerca do item B.1.9.2 – 14º Salário (instituído pela Lei nº 03/1996). Em que pese a defesa ofertada (evento 96.1, fls. 21) sugiro que o assunto tenha tratamento em autos próprios para verificação de eventual afronta aos artigos 128 e 144 da Constituição Federal.

Sobre os itens B.1.9.3 – Pagamento Excessivo de Horas Extras e B.1.9.4 – Gratificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 131

8

Considero que os esclarecimentos apresentados (evento 96.1, fls. 21/22), afastam as objeções anotadas.

Referente ao item B.1.10 - Subsídios dos Agentes Políticos (fixação de subsídios diferentes para os Secretários Municipais). Em que pesem as justificativas ofertadas (evento 96.1, fls. 22) proponho que o assunto tenha tratamento em autos próprios nesta Casa.

Pertinente aos itens B.3.1.1 – Possível Comprometimento da Competitividade dos Certames; B.3.1.2 – Inexigibilidade nº 04/2017; B.3.1.3 – Serviços de Assessoria; e B.3.2.1 – Realização de Despesas sem Prévio Empenho. Levando em conta as justificativas ofertadas (evento 96.1, fls. 23/30), considero passíveis de relevação as impropriedades anotadas.

Relativo aos resultados dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal, constantes dos itens A.2 - IEGM – Planejamento (índice C+); C.2 – IEGM – I-Educ (índice C); D.2 – IEGM – I-Saúde (índice B+); F.1 – IEGM – I – Cidade (índice C); e G.3 – IEGM – I – Gov-TI (índice C). Levando em conta os esclarecimentos apresentados (evento 96.1), limito-me a propor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 132

9

recomendação para que a Administração promova a regularização das falhas remanescentes, bem como, adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, relativos respectivamente ao “baixo nível de adequação”; e “em fase de adequação”.

Acerca das demais impropriedades constantes dos itens A.1.1 – Controle Interno; B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos; B.1.9.1 – Divergências no Quadro de Pessoal; G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; e H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Considerando as justificativas e providências anunciadas (evento 57.36) proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendações para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme as anunciadas correções.

Em que pesem estes aspectos favoráveis ou passíveis de relevação, **determina a rejeição das contas em exame, a falha verificada no item B.1.8.1 – Despesa com Pessoal (fls. 06/10). Conforme retificação de cálculos (evento 111.1), as despesas com pessoal e reflexos superaram o limite**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 133

10

estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 59,11% do total das receitas correntes.

De minha parte, desposando do entendimento de meu preopinante, e considerando que restou confirmada a falha de cunho grave, relativa ao desatendimento do disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da L.R.F., sendo atestado o percentual de gastos com pessoal de 59,11% das receitas correntes líquidas, concluo que as presentes contas não reúnem condições para receber o beneplácito desta C. Corte.

Nessa conformidade, considero comprometidas as contas em exame, em razão da irregularidade em apreço.

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2017.

Luciano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FOLHA
Nº 134

11

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 26 de fevereiro de 2019.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica

Luciano